



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 126551/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 330/2025

EMENTA: “Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Refeições Subsidiadas em Parceria com Restaurantes Locais, destinado às pessoas cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), no município de Araucária, e dá outras providências.”

INICIATIVA: Vereador Francisco Paulo de Oliveira

PARECER Nº 271/2025

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Francisco Paulo de Oliveira, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, conforme ementa acima transcrita.

O projeto vem acompanhado da justificativa, requisito indispensável à tramitação de projeto de lei, na qual diz em que:

“O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Araucária, o Programa Municipal de Refeições Subsidiadas, com o objetivo de garantir o acesso à alimentação adequada e saudável às pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social, por meio de parcerias entre o poder público e restaurantes locais.

A proposta parte do princípio constitucional de que a alimentação é um direito social, previsto no art. 6º da Constituição Federal, e da necessidade urgente de enfrentar a insegurança alimentar, realidade que atinge milhões de brasileiros e impacta diretamente o bem-estar e a dignidade da população mais vulnerável.

Com base nos dados do Cadastro Único (CadÚnico), é possível identificar com precisão os beneficiários do programa, permitindo a execução de uma política pública focalizada, eficiente e de alto impacto social. Ao garantir refeições balanceadas e acessíveis mediante subsídio parcial ou total o programa contribui para a melhoria das condições de vida, saúde e nutrição dessas pessoas. Além de seu viés social, o projeto promove o fomento da economia local, ao estabelecer convênios com restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos de alimentação que estejam devidamente regularizados.





Dessa forma, o município não apenas combate a fome, mas também estimula o empreendedorismo, o comércio de produtos regionais e a geração de renda.

Outro diferencial da proposta é a previsão de ações de Educação Alimentar e Nutricional (EAN), como oficinas, palestras e atividades práticas com os beneficiários. Tais ações visam empoderar a população com conhecimentos sobre hábitos alimentares saudáveis, aproveitamento integral dos alimentos e o direito humano à alimentação adequada.

O programa prevê, ainda, um sistema de identificação moderno e seguro por meio de cartão magnético ou aplicativo digital, garantindo controle de acesso, transparência na execução e facilidade na prestação dos serviços.

Por fim, destaca-se a importância da avaliação e do monitoramento contínuos, previstos no projeto, os quais permitirão ajustes dinâmicos e o aprimoramento da política pública ao longo do tempo.

Diante do exposto, este Projeto de Lei representa uma ação concreta de justiça social, combate à fome e inclusão produtiva, alinhada às diretrizes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e às demandas locais do município de Araucária.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposta, por sua relevância social, econômica e humana.”

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo ao Plenário e às Comissões a deliberação sobre o seu mérito.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

De início, cumpre salientar que a análise jurídica se limita a verificar os requisitos de viabilidade jurídica do Projeto, cabendo ao Plenário a deliberação sobre o mérito do projeto.

Além disso, cabe ressaltar que, em relação às proposições legislativas, é competência da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 52, I, e do Regimento Interno, a análise dos “aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as exceções proposições e elaboração da redação final.”





No mesmo sentido, o art. 54, caput, do Regimento interno expressamente dispõe:

“À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Já no que concerne à iniciativa da propositura do projeto de lei, é de se observar que o Vereador Francisco Paulo de Oliveira, é competente para tanto, conforme está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, a saber:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

(...)”

Verifica-se que o projeto versa sobre assunto de interesse local podendo então o Município de Araucária legislar sobre o assunto. Nesse sentido, consta na Constituição Federal, em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local, a saber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Constata-se, também, que o projeto de lei vem acompanhado de justificativa, requisito indispensável cabendo ao Plenário analisar o mérito da proposição.

Além disso, no que tange à eventual criação de despesa para o ente municipal, deve-se frisar o atual entendimento do STF, consolidado em sede de repercussão geral (Tema nº 917 do STF), o qual deve ser considerado na análise de mérito da proposição.

Nessa repercussão geral, o Supremo consolidou o entendimento de que **não** incorre em vício de constitucionalidade leis de iniciativa de vereadores que criam despesas para a Administração, desde que estas leis não versem sobre a estrutura e atribuições de seus órgãos do Executivo, bem como o regime jurídico dos seus servidores.





Nesse sentido, transcreve-se o referido Tema nº 917 para melhor entendimento, a saber:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Respeitando-se os parâmetros estabelecidos acima – especificamente de não criar atribuição aos órgãos do Executivo –, portanto, é possível que projeto de iniciativa de vereador incorra em despesa para Administração municipal.

Por último, insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, constatando que a matéria em análise é de competência local e que o vereador é competente para legislar, ressalvando-se a necessidade de emenda modificativa no dispositivo mencionado, esta Diretoria Jurídica entende que não há óbice a regular tramitação da proposição

Ressalta-se, que mérito da decisão deve ser submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante de previsão regimental, especificamente o art. 52 e inciso (s) do Regimento Interno, deve a proposição ser encaminhada às **Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento**, a qual deverá solicitar ao Poder Executivo impacto





orçamentário-financeiro decorrente em eventual aprovação do projeto em discussão, e **Comissão de Saúde e Meio-ambiente.**

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 08 de setembro de 2025.

MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA

DIRETOR JURÍDICO

MATRÍCULA 7423

OAB/PR 46.984

WILLIAM GERALDO AZEVEDO

ADVOGADO

MATRÍCULA 2080

OAB/PR 83.946

